



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Major Vieira, 24 de maio de 2024

Parecer Jurídico

RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Recurso de Processo Licitatório, nº 009/2024- Pregão Eletrônico 008/2024- Registro de Preços, apresentado pela **Empresa FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra a Empresa Concorrente **NITROTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, **no ITEM 01**, no que diz respeito a alegar que a empresa concorrente, apresentou objeto apontando marca e fabricante inexistentes, conforme se verifica na proposta apresentada, apontando o item 1 como marca própria, e que na observação do item 10.5.2, no que tange a solicitação de marca e modelo "marca, modelo, tipo, fabricante e procedência".

Apresentaram ainda consultas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial no dia 25.04.2024, onde foi constatado que a Empresa Nitrotec Comércio de Produtos Agropecuários Ltda não possui nenhum tipo de registro de marca industrial ativo, apenas registro extinto a mais de 15 anos.

Aberto prazo para que a Empresa Nitrotec, apresentasse contra razões de Recurso, o que não veio a ocorrer, mesmo ciente do Recurso, abrindo mão do direito de defesa.

Vieram os autos para análise jurídica, que passará a opinar no seguinte sentido:

PARECER – FUNDAMENTAÇÃO - CONCLUSÃO

Cumprе inicialmente ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA merecem acolhimento, e vislumbro os elementos de procedência das argumentações trazidas pela Recorrente.

O edital, que regulamentou o referido Processo Licitatório no item 10.5.2, descreve que: **“dentre os documentos passíveis de solicitação do pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais, como, a marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.**

Desta forma, como sendo marca própria da Empresa Nitrotec, esta deveria estar com o registro da marca ativo, e ao que se demonstra o referido registro encontra-se extinto, e na oportunidade de sua defesa, a empresa Recorrida, nada alegou, justificou ou apresentou documentação que invalidasse os argumentos da Empresa Recorrente.

Portanto pela vasta matéria aplicada no que diz respeito aos processos licitatórios, a natureza da competição, a veracidade das informações, os princípios que norteiam o direito administrativo, e o grave comprometimento que traria ao Município, a validação da empresa vencedora do item 1, e a falta de marca ou registro dessa para o objeto a ser adquirido pelo Município, à medida que se impõe é pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO, manifestando essa Assessoria Jurídica, pela configuração de afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório, à segurança da contratação, e por não obedecer estritamente os itens do Edital, pela falta de aptidão para ser contratada, **deverá ser desclassificada a empresa Nitrotec** em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

referência ao item 01, e todos os demais cuja marca seja própria, sem registro de marca (indispensável e obrigatório).

É o parecer. À consideração Superior

LILIANE MARON LISBOA GUIMARÃES
OAB/SC: 28.659